

# PARECER N° , DE 2021

SF/21122.43776-07

De PLENÁRIO, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei nº 4.692, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que altera a *Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS*, e a *Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.692, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que tem por finalidade estabelecer prioridade para a mulher vítima de violência doméstica em programas sociais de acesso à moradia. Para esse fim, altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida. Como cláusula de vigência, estabelece que a lei em que se converter a proposição entre em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a iniciativa argumentando que, em 2018, 16 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência, sendo a moradia o palco de 40% dos casos. Sem um lugar próprio onde possa morar, a mulher tende a permanecer no ciclo de violência doméstica, vulnerável a novas violações.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que a aprovou, e à Comissão de

Assuntos Sociais (CAS), à qual caberia manifestar-se em caráter terminativo. Sem ter sido analisada pela CAS, vem ao Plenário.

Foram recebidas as seguintes emendas: **nº 1 – PLEN**, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que acrescenta à proposição dispositivo para alterar a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estabelecer prioridade, em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar e da mulher responsável financeiramente pela unidade familiar, na contratação de recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação; **nº 2 – PLEN**, de autoria do Senador Jayme Campos, que ajusta o texto do projeto ao conceito de “violência doméstica e familiar”; **nº 3 – PLEN**, também do Senador Jayme Campos, que insere o idoso entre as categorias prioritárias de atendimento pelo Programa Minha Casa, Minha Vida; **nº 4-PLEN**, do Senador Luiz do Carmo, que insere a prioridade ao idoso na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005; **nº 5-PLEN**, do Senador Fabiano Contarato, que prevê a anonimização dos dados das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; **nº 6-PLEN**, da Senadora Eliziane Gama, que propõe elevar o percentual de unidades reservadas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, de dez por cento para vinte por cento; **nº 7-PLEN**, do Senador Rogério Carvalho, que insere a prioridade para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar também no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela; e **nº 8-PLEN**, da Senadora Mara Gabrilli, que tem a mesma finalidade da última mencionada, embora o faça alterando outro dispositivo da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

## **II – ANÁLISE**

O PL nº 4.692, de 2019, vem para apreciação do Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Não identificamos na proposição vícios relativos à sua constitucionalidade, sua juridicidade ou sua técnica legislativa.

Concordamos com a análise de mérito feita pela CDH, que constatou a importância da garantia de moradia autônoma para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como remédio indispensável para romper o vínculo de dependência que muitas delas têm com seus algozes. Diante da perspectiva de desamparo, muitas mulheres toleram o intolerável.



SF/21122.43776-07



SF/21122.43776-07

A prioridade no acesso a programas sociais de moradia é ainda mais relevante diante do cenário que se descortinou desde a apresentação da proposição, tendo a violência doméstica e familiar crescido significativamente no contexto da pandemia de covid-19. A intensificação do convívio doméstico proporcionada pelo isolamento social e o acúmulo de frustrações e ansiedade decorrentes da tragédia sanitária em que nos encontramos aumentaram os pretextos para agressões.

Oferecer saídas para as mulheres agredidas é um alento que está ao nosso alcance e certamente contribuirá para combater o flagelo da violência contra a mulher, requerendo para tanto apenas a reorganização de prioridades no acesso a programas sociais de moradia, sem custo adicional aos cofres públicos. Restam, portanto, demonstrados o mérito humanitário, a razoabilidade e a adequação da proposta aos fins almejados.

Com relação à **Emenda nº 1 – PLEN**, apresentada pela Senadora Rose de Freitas, também reconhecemos que a mulher responsável pela unidade familiar geralmente já é mais onerada pelas responsabilidades laborais, domésticas e familiares do que o homem. No atual momento de pandemia, somam-se a esses encargos os do cuidado com a família e com os parentes doentes ou fragilizados e os do apoio aos filhos no ensino à distância, também desigualmente distribuídos entre homens e mulheres.

Observamos, não obstante, que há quatro leis relevantes para o acesso aos programas sociais de moradia: a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que dispõe sobre, entre outros temas, o Sistema Financeiro de Habitação; a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social; a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida; e a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, mais recente do que a proposição, que dispõe sobre o Programa Casa Verde Amarela. No mesmo sentido da emenda nº 1 – PLEN, consideramos que as prioridades em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e das mulheres responsáveis financeiramente pela unidade familiar devam figurar nessas quatro leis, já que estão todas em vigor e são absolutamente relevantes para o tema. Assim, por razões práticas, acatamos a Emenda nº 1 – PLEN na forma de emenda mais abrangente, que alcance as demais leis mencionadas. Pela mesma razão, as **Emendas nº 7 – PLEN e nº 8 – PLEN**, que visam à inclusão da prioridade aqui tratada na lei que dispõe sobre o Programa Casa Verde e Amarela, terão seu conteúdo aproveitado em emenda de relatoria.

**A Emenda nº 2 – PLEN**, de autoria do Senador Jayme Campos, uniformiza o uso da expressão “violência doméstica e familiar”, consagrado na Lei Maria da Penha, no lugar de “violência doméstica”, apenas. Por razões de mérito e de juridicidade, iremos acolhê-la.

Já as **Emendas nº 3 – PLEN e nº 4 – PLEN**, de autoria dos senadores Jayme Campos e Luiz do Carmo, respectivamente, incluem os idosos entre os grupos de atendimento prioritário no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Vemos mérito nessas ideias, que criariam paralelismo com a prioridade aos idosos já prevista na Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa Casa Verde e Amarela, mas a técnica legislativa nos obriga a rejeitar ambas as emendas, por força do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual cada lei tratará de um único objeto.

**A Emenda nº 5º – PLEN**, do Senador Fabiano Contarato, propõe a anonimização dos dados de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. A medida é prudente, pois ajuda a proteger as beneficiárias contra exposição indevida de sua intimidade e contra novas violações de direitos. Essa Emenda deve, não obstante, ser adaptada para que possa ser inserida no ponto devido, que entendemos ser um novo parágrafo, além daqueles já previstos no art. 2º, e abranger, além do Programa Minha Casa, Minha Vida, o Programa Casa Verde e Amarela, no que temos certeza de contar com anuência de seu autor.

**A Emenda nº 6 – PLEN**, da Senadora Eliziane Gama, propõe elevar o percentual de unidades reservadas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, de dez por cento para vinte por cento. Essa elevação soa desproporcional à demanda por moradias no âmbito desse Sistema, e é excessiva para os empreendimentos de menor vulto. Por isso, entendemos que deve ser rejeitada. Há, ainda, pleitos em sentido contrário, de reduzir o percentual estabelecido na proposição para evitar que unidades fiquem bloqueadas e sem uso diante de demanda insuficiente, mas convém lembrar que tratamos de atendimento preferencial, e não exclusivo, de modo que esse receio é infundado.

Por fim, a ementa da proposição também carece de emenda, para ser devidamente ajustada às alterações propostas.



SF/21122.43776-07



SF/21122.43776-07

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.692, de 2019, sendo **rejeitadas** as emendas nº 3 – PLEN, nº 4 – PLEN, nº 5 – PLEN, nº 6 – PLEN, **aprovada** a Emenda nº 2 – PLEN, **aprovadas as emendas** nº 1 – PLEN, nº 7 – PLEN e nº 8 – PLEN, **na forma, e com acréscimo, das seguintes emendas:**

#### **EMENDA N° – PLEN**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.692, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica e familiar e à mulher responsável financeiramente pela unidade familiar nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício.

#### **EMENDA N° – PLEN**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.692, de 2019:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**.....

.....  
II – .....

i) prioridade para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º Para a concessão da prioridade definida na alínea i do inciso II do *caput*, a situação de violência doméstica e familiar deverá ser instruída com os seguintes documentos comprobatórios:



SF/21122.43776-07

I – tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – relatório do Centro de Referência de Assistência Social.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, dez por cento das unidades edificadas serão reservadas para atendimento prioritário à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 3º Caso constem, entre as selecionadas, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seus dados deverão ser anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários deste programa, nos moldes do art. 5º, XI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (NR)”

## **EMENDA Nº – PLEN**

Substitua-se, na redação que o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.692, de 2019, dá ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a expressão “violência doméstica” por “violência doméstica e familiar”.

## **EMENDA Nº – PLEN**

Acrescentem-se os seguintes arts. 3º e 4º ao Projeto de Lei nº 4.692, de 2019, renumerando-se como art. 5º o seu atual art. 3º:

**Art. 3º** A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

**“Art. 9-A.** A mulher vítima de violência doméstica e familiar e a mulher responsável financeiramente pela unidade familiar terão prioridade na contratação de financiamentos habitacionais com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e na regulamentação aplicável.

*Parágrafo único.* Caso constem, entre as beneficiárias deste Sistema, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seus dados deverão ser anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários, nos moldes do art. 5º, XI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

**Art. 4º** O art. 4º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....

III – os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a famílias em situação de risco ou vulnerabilidade, que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas em leis específicas ou compatíveis com a linha de atendimento do Programa;

---

*Parágrafo único.* Em caso de constar, entre as selecionadas, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seus dados deverão ser anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários deste programa, nos moldes do art. 5º, XI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (NR)"

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21122.43776-07